



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.001223/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.575 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria IPI
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Emenda: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS NÃO-CONTRIBUENTES. BASE DE CÁLCULO.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins integram o cálculo do crédito presumido.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. CREDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS BENEFICIADOS.

O tratamento dispensado a soja em grão se enquadra nos casos de exclusões do art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, não considerado industrialização para fins de incidência de IPI, não se reconhece o direito a inclusão a base de cálculo na determinação do crédito presumido do IPI concedido com fins de desonerar as exportações nos termos da Lei nº 9.363/96.

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

Por força das reiteradas decisões do STJ e do art. 62-A do RICARF, o valor do ressarcimento do crédito presumido deve ser corrigido pela variação da taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido.

Recurso Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir no cálculo do crédito presumido as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de

embalagem adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, excluídos os insumos aplicados em produtos NT, e para reconhecer o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido. Sustentou pela recorrente o Dr. Eduardo Baylão Alves. OAB/PR nº 61.535.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Liduina Maria Alves Macambira, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA., em razão do deferimento parcial do pedido de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados relativo ao período de apuração de 01/10/2000 a 31/12/2000.

Discute-se nestes autos o direito ao crédito presumido do IPI concedido com fins de desonerar as exportações nos termos da Lei nº 9.363/96, que instruiu o crédito do IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS incidente sobre matéria prima, material intermediário e material de embalagem.

A irrisignação concentra no fato que o Despacho Decisório só teria diferido o crédito de aquisições de pessoas jurídicas, excluindo da base de cálculo as aquisições de matéria prima, material intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Aduz também que o pedido de inclusão à base de cálculo de aquisição de soja beneficiada, restou indeferido ao fundamento de que não é considerados produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confecciona mercadorias constantes da TIPI não tributadas.

Além disso, restou indeferida a atualização monetária do crédito por falta de previsão legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, assim tomo conhecimento.

Assiste razão a contribuinte.

A lei que instituiu o incentivo, ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cujo fim é o de anular os efeitos indesejados da “exportação de tributos” relativamente a COFINS e ao PIS, implica a conclusão de que somente podem integrar a sua base de cálculo os valores de aquisições efetuadas pessoas jurídicas contribuintes das referidas contribuições.

Entretanto, o artigo 2º da Lei nº 9.363/96 refere-se ao “valor total” e não prevê qualquer exclusão da base de cálculo na determinação do crédito.

O Imposto sobre Produtos Industrializados a título de crédito presumido como ressarcimento das contribuições para o PIS e a COFINS nas exportações, benefício de que trata a Lei nº 9.363/96 regula exclusivamente o incentivo aos exportadores de produtos manufaturados.

A lei em comento foi editada pra que permitisse o Governo promover política de incentivos às exportações, usando como instrumento esse tipo de incentivo para alavancar as receitas provenientes do exterior, amenizando os gravames tributários dos exportadores. A política de incentivo se revela benéfica ao incremento de divisa e ao mesmo tempo busca afastar a imagem de que o Brasil é um grande exportador de tributo.

Ao instituir o incentivo de que cuida o artigo 4º da Lei nº 9.363 o legislador ao tratar da composição da base cálculo deixou de mencionar quais os itens que iriam compor, remetendo à aplicação das normas contidas no art. 1º do mesmo diploma legal.

Não se editou norma em relação aqueles que não faz jus ao gozo do incentivo ou benefício como alguns tratam o referido crédito. A lei apenas menciona os requisitos que devem ser atendidos para a fruição e gozo do benefício.

De modo que, Instrução Normativa editada contraria a inclusão à base de cálculo de valores relativa aquisição de insumos de fornecedores não sujeita à tributação pelo PIS e pela COFINS não possui o condão de alterar o conteúdo da lei, configura exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária.

Há de se observar que esse entendimento só contempla aquisição de combustíveis e energia elétrica quando a aludida utilização dar-se de forma direta sobre o processo produtivo, caso contrário, entendendo o que restou pacificado pela Súmula 18 do CARF na consolidação efetuada por meio da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, *in verbis*:

“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica

uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

No caso em tela a exclusão se referia tão-só aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

A meu ver, improcede a tese de que só podem compor a base de cálculo os insumos que sofreram incidência das contribuições na fase anterior, assim, impõe assegurar a contribuinte o direito de incluir no cálculo a totalidade dos insumos independentemente de ter sido adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Exportação de soja beneficiada.

Realmente a soja é uma matéria prima, no entanto, antes se tornar insumos a inúmeros produtos finais faz necessário sofrer tratamento. Também é verdade que o conceito de produtos industrializados encontra contido no art. 3º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002. O caracteriza industrialização é tratado pelo art. 4º do mesmo diploma legal.

No entanto, a operação de beneficiamento importa em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização.

O processo de tratamento dispensado a soja, parece-me, ser rudimentar, isto é, secagem, limpeza, classificação, etc., não acrescentando nada ao grão e tampouco modificando-o, sem alterar as características originais e não é em hipóteses alguma produto novo.

O tipo de beneficiamento, se assim podemos tratar, dado a soja em grão está mais para se enquadrar nas exclusões de que trata o art. 5º do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, não há como ver resultado que tenha modificado a natureza, bem como os demais requisitos da caracterização de industrialização.

De modo que, tenho que o beneficiamento da soja encontra enquadrada nos casos de exclusões, e, afirmar tratar-se de operação textualmente excluída e não considerar como industrialização para fins de incidência de IPI.

Assim sendo, não vejo como assegurar o direito ao crédito presumido do IPI concedido com fins de desonerar as exportações nos termos da Lei nº 9.363/96.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC.

A exigência de atualização e aplicação de juros pela taxa SELIC a partir do pedido merece prosperar.

A questão relativa à correção do ressarcimento está pacificada nesta instância em face do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que estabelece o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Desse modo, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Recurso Especial nº 993.164, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3)

*RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE :
EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA ADVOGADO :
ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)*

*RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADORES :
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO EVERTON LOPES
NUNES E OUTRO(S)*

*RECORRIDO: OS MESMOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA
RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS.
EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE
MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO
NORMATIVA SRF 23/97.*

*CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS
INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À
TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA
DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA
VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO
NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO
DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA
SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC.
INOCORRÊNCIA.*

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de

dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo .

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido

confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Com base nesta decisão do STJ, extraída da página de jurisprudência do Tribunal, e no art. 62-A do RICARF os Conselheiros do CARF devem obrigatoriamente aplicar tal entendimento a este caso concreto.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte incluir à base de cálculo os valores dos insumos adquiridos de pessoas não contribuintes das contribuições do PIS e Cofins, pessoas físicas e cooperativas, excluídos aqueles aplicados nos produtos não tributados, e, na forma do art. 62-A do RICARF, assegurar o direito do contribuinte à correção do ressarcimento pela aplicação da taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.

Processo nº 10935.001223/2008-62
Acórdão n.º **3403-001.575**

S3-C4T3
Fl. 5

CÓPIA